

# ORIENTAÇÕES

## ORIENTAÇÃO (UE) 2015/1938 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 27 de agosto de 2015

### que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/27)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, primeiro travessão, os artigos 9.º-2, 12.º-1, 14.º-3 e 18.º-2, e ainda o artigo 20.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A prossecução da política monetária única requer a definição de ferramentas, instrumentos e procedimentos a utilizar pelo Eurosistema, o qual é composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN»), para poder ser implementada uniformemente em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
- (2) O enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema deve assegurar a participação, ao abrigo de critérios de elegibilidade uniformes, de uma vasta gama de contrapartes. Estes critérios são definidos para assegurar a igualdade de tratamento das contrapartes em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro e garantir que as contrapartes cumprem certos requisitos de natureza prudencial ou operacional.
- (3) O Conselho do BCE decidiu, em face dos recentes desenvolvimentos legislativos respeitantes à implementação da união bancária, aperfeiçoar as regras aplicáveis às contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema.
- (4) O Conselho do BCE decidiu introduzir no quadro dos ativos de garantia do Eurosistema uma nova categoria de ativos elegíveis não transacionáveis, designados por instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.
- (5) Consequentemente, a Orientação BCE/2014/60 <sup>(1)</sup> é alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

#### *Artigo 1.º*

A Orientação BCE/2014/60 é alterada do seguinte modo:

- 1) O título da Orientação BCE/2014/60 é substituído pelo seguinte:

«Orientação (UE) 2015/510, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2014/60)».

<sup>(1)</sup> Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

2) O artigo 2.º, n.º 10, é substituído pelo seguinte:

«10) “Autoridade competente”, uma autoridade ou entidade pública oficialmente reconhecida pela legislação nacional à qual esta tenha concedido poderes para supervisionar instituições no âmbito do sistema de supervisão do Estado-Membro em causa, incluindo o BCE no que se refere às atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho (\*);

(\*) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).».

3) O artigo 2.º, n.º 23, é substituído pelo seguinte:

«23) “Utilização doméstica”, a prestação como garantia, por uma contraparte estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, de:

- a) ativos transacionáveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro que o do seu BCN de origem;
- b) direitos de crédito cujos contratos sejam regidos pela lei do Estado-Membro do seu BCN de origem;
- c) instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários emitidos por entidades estabelecidas no Estado-Membro do seu BCN de origem;
- d) instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro do seu BCN de origem;».

4) No artigo 2.º é inserido o seguinte n.º 42-A:

«42-A. “Recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública”, qualquer forma de aumento do capital de uma instituição de crédito em que a totalidade ou parte do capital seja fornecido por meio da colocação direta, na instituição de crédito, de instrumentos de dívida soberana ou do setor público que tenham sido emitidos pelo estado soberano ou pela entidade do setor público que concede o novo capital à instituição de crédito;».

5) O artigo 2.º, n.º 70, é substituído pelo seguinte:

«70. “Ativo não transacionável”, qualquer um dos seguintes tipos de ativo: depósitos a prazo fixo, direitos de crédito, instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários e instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis;».

6) No artigo 2.º é inserido o seguinte n.º 70-A:

«70-A. “Instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims/DECC*)”, os instrumentos de dívida que

- a) sejam direta ou indiretamente garantidos por direitos de crédito que cumpram todos os critérios de elegibilidade do Eurosistema aplicáveis aos direitos de crédito nos termos da parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, sujeitos ao disposto no artigo 107.º-F;
- b) tenham duplo recurso: i) à instituição de crédito que seja o originador (*originator*) dos direitos de crédito subjacentes; e b) à garantia global dinâmica (*dynamic cover pool*) composta pelos direitos de crédito subjacentes referidos na alínea a);
- c) e em relação aos quais o risco não esteja repartido por *tranches*;».

7) O artigo 8.º, n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«3. O BCE pode realizar operações ocasionais de regularização em qualquer dia útil do Eurosistema para fazer face a desequilíbrios de liquidez no período de manutenção de reservas mínimas. Se o dia da transação, da liquidação e do reembolso não forem dias úteis de um BCN, o BCN em causa não é obrigado a realizar tais operações.».

8) O artigo 55.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 55.º

#### **CrITÉRIOS DE elegibilidade para participação nas operações de política monetária do Eurosistema**

O Eurosistema apenas permite a participação nas suas operações de política monetária, nos termos do artigo 57.º, de instituições que cumpram os seguintes critérios:

- a) estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema por força do artigo 19.º-1 dos Estatutos do SEBC, e não beneficiem de uma isenção de cumprimento das obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do Eurosistema ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2531/98 e do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (ECB/2003/9);
  - b) se encontrem em uma das seguintes situações:
    - i) estejam sujeitas a pelo menos uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela UE/EEE, exercida por autoridades competentes, de acordo com o disposto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;
    - ii) sejam instituições de crédito de capitais públicos, na aceção do artigo 123.º, n.º 2 do Tratado, sujeitas a supervisão de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades competentes, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;
    - iii) sejam instituições sujeitas a uma supervisão não harmonizada exercida por autoridades competentes mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada exercida por autoridades competentes na UE/EEE, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (por exemplo, sucursais de instituições constituídas fora do EEE, estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro);
  - c) sejam financeiramente sólidas, na aceção do artigo 55.º-A;
  - d) cumpram todos os requisitos operacionais especificados nos atos contratuais ou regulamentares aplicados pelo BCN de origem ou pelo BCE relativamente à operação ou instrumento específicos.»
- 9) É aditado o seguinte artigo 55.º-A:

«Artigo 55.º-A

#### **Avaliação da solidez financeira das instituições**

1. Na avaliação da solidez financeira de instituições individuais a efetuar pelo Eurosistema para os efeitos deste artigo, pode ser tida em consideração a seguinte informação de natureza prudencial:

- a) informação trimestral sobre os rácios de capital, alavancagem e liquidez reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão; ou
- b) se aplicável, informação de natureza prudencial de padrão comparável ao da informação prevista na alínea a).

2. Se a referida informação de natureza prudencial não for fornecida ao BCN de origem e ao BCE pelo supervisor da instituição, quer o BCN de origem, quer o BCE, poderão exigir à instituição que a disponibilize. Se a informação for fornecida diretamente por uma instituição, esta deve submeter igualmente uma avaliação dessa informação efetuada pelo supervisor competente. Pode ainda ser solicitada uma certificação adicional efetuada por um auditor externo.

3. As sucursais devem reportar informação relativa aos rácios de capital, alavancagem e liquidez nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, se aplicável, informação de padrão comparável referente à instituição a que pertença a sucursal, em base individual e consolidada e de acordo com os requisitos de supervisão.

4. No que se refere à avaliação da solidez financeira de instituições que tenham sido objeto de recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública, o Eurosistema pode ter em consideração os métodos utilizados para a realização das referidas recapitalizações em espécie e o papel por estas desempenhado (incluindo o tipo e a liquidez de tais instrumentos e o acesso ao mercado por parte do emitente de tais instrumentos) no cumprimento dos rácios de capital reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

5. Os veículos de gestão de ativos resultantes de uma medida de resolução que consista na aplicação de um instrumento de segregação de ativos ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) ou da legislação nacional que transpõe o artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*\*) não são elegíveis para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

(\*) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um mecanismo único de resolução e de um fundo único de resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(\*\*) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190);».

10) O artigo 96.º, n.º 3, é substituído pelo seguinte:

«3. Aos devedores ou garantes que sejam bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais, não se aplicam, respetivamente, as regras estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, sendo os mesmos elegíveis independentemente do seu local de estabelecimento.».

11) O artigo 99.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 99.º

#### **Requisitos legais adicionais aplicáveis aos direitos de crédito**

1. Para garantir a constituição de uma garantia válida sobre direitos de crédito e a sua rápida realização em caso de incumprimento de uma contraparte, devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais:

- a) verificação da existência de direitos de crédito;
- b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito;
- c) produção integral dos efeitos da mobilização a terceiros;
- d) inexistência de restrições relativas à mobilização e à realização dos direitos de crédito; e
- e) inexistência de restrições relativas ao segredo bancário e às regras de confidencialidade.

2. O conteúdo destes requisitos legais está especificado nos artigos 100.º a 105.º. A documentação nacional relevante de cada BCN contém as características especiais das jurisdições nacionais.».

12) Na parte IV, título III, capítulo I, é inserida a secção seguinte:

«Secção 4

#### **CrITÉRIOS de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis**

Artigo 107.º-A

##### **Tipo de ativo elegível**

1. O tipo de ativo elegível é o instrumento de dívida cuja definição de 'instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis' consta do artigo 2.º, n.º 70-A.

2. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter capital fixo e incondicional e uma estrutura de cupão que obedeça aos critérios estabelecidos no artigo 63.º. A garantia global (*cover pool*) apenas pode conter direitos de crédito para os quais tenha sido disponibilizada informação utilizando:

- a) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes (*loan-level data template*) específico para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis; ou

- b) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados (ABS) nos termos do artigo 73.º.
3. Os direitos de crédito subjacentes são os concedidos a devedores estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda é o euro. O originador deve ser uma contraparte do Eurosistema estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, e o emitente deve ter adquirido o direito de crédito ao originador.
4. O emitente de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser um veículo de titularização estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro. Todas as partes da transação, com exceção do emitente, dos devedores dos direitos de crédito subjacentes e do originador devem estar estabelecidas no EEE.
5. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
6. Depois de proceder a uma avaliação positiva, o Eurosistema deve aprovar a estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia elegível para as operações do Eurosistema.
7. A lei aplicável aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, ao originador, aos devedores e, quando aplicável, aos garantes dos direitos de crédito subjacentes, aos contratos relativos aos direitos de crédito subjacentes e, ainda, a quaisquer contratos que garantam a transmissão direta ou indireta dos direitos de crédito subjacentes do originador para o emitente, é a lei da jurisdição em que o emitente esteja estabelecido.
8. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir as condições respeitantes ao local de emissão e observar os procedimentos de liquidação estabelecidos nos artigos 66.º e 67.º.

Artigo 107.º-B

#### **Não subordinação dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis**

Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis não podem conferir direitos ao capital e/ou aos juros que se encontrem subordinados aos direitos dos detentores de outros instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 107.º-C

#### **Requisitos relativos à qualidade de crédito**

Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidos na presente parte IV, título III, capítulo 2, secção 3.

Artigo 107.º-D

#### **Aquisição pelo emitente dos direitos de crédito subjacentes**

O conjunto dos direitos de crédito deve ter sido adquirido pelo emitente a um originador numa modalidade que o Eurosistema considere representar uma cessão efetiva e incondicional de propriedade (*true sale*), ou equivalente, que seja oponível a terceiros e que fique fora do alcance do originador e dos respetivos credores, mesmo em caso de insolvência do originador.

Artigo 107.º-E

#### **Requisitos de transparência relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis**

1. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir requisitos de transparência, tanto ao nível da sua estrutura como ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes.
2. Ao nível da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, deve ser disponibilizada informação pública detalhada sobre os dados principais referentes a estes ativos, tais como, identificação das partes da transação, breve descrição da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis e dos ativos de garantia subjacentes, e os termos e condições dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis. No decurso da sua avaliação o Eurosistema pode exigir a qualquer terceiro que considere relevante (incluindo, sem caráter restritivo, o emitente e/ou o originador) qualquer documentação relativa à transação, bem como os pareceres jurídicos que entenda necessários.

3. Ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes, devem ser disponibilizados, de acordo com os procedimentos especificados no anexo VIII, exceto no que se refere à periodicidade do reporte e ao período de transição, dados completos e padronizados dos empréstimos relativos ao conjunto de direitos de crédito subjacentes. Para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis serem considerados ativos elegíveis, todos os direitos de crédito subjacentes devem ser homogêneos, ou seja: deve ser possível reportá-los utilizando um modelo único de reporte de dados dos empréstimos. O Eurosistema pode decidir que um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis não é homogêneo, após avaliação dos dados relevantes.

4. Os dados dos empréstimos devem ser reportados pelo menos mensalmente, não mais tarde do que um mês após a data limite para a apresentação de dados (*cut-off date*). A data limite para a apresentação dos dados a reportar é o último dia do mês. Se os dados dos empréstimos não forem comunicados ou atualizados no prazo de um mês a contar da data limite, os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deixam de ser elegíveis.

5. Os requisitos de qualidade de dados aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, incluindo os modelos de reporte de dados dos empréstimos específicos dos referidos instrumentos. Não há nenhum período de transição para um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis atingir a classificação (scores) mínima requerida relativa à qualidade dos dados.

6. Na análise de elegibilidade, o Eurosistema deve ter em conta: a) o não envio de quaisquer dados obrigatórios; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados não contêm informação relevante.

Artigo 107.º-F

#### **Tipos de direitos de crédito subjacentes elegíveis**

1. Cada direito de crédito subjacente deve cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos na parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, com as modificações previstas no presente artigo.

2. Para assegurar a constituição de uma garantia válida sobre os direitos de crédito subjacentes que permita ao emitente e aos detentores dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis a sua rápida realização em caso de incumprimento do originador, devem ser cumpridos os requisitos legais adicionais especificados nas alíneas 3 a 9:

- a) verificação da existência dos direitos de crédito subjacentes;
- b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito subjacentes;
- c) produção integral dos efeitos da mobilização em relação a terceiros;
- d) inexistência de restrições à transmissão dos direitos de crédito subjacentes;
- e) inexistência de restrições à realização dos direitos de crédito subjacentes;
- f) inexistência de restrições decorrentes do segredo bancário e de exigências de confidencialidade.

A documentação nacional relevante de cada BCN deve conter as características específicas das jurisdições nacionais.

3. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, os supervisores ou os auditores externos, devem efetuar uma verificação pontual da adequação dos procedimentos utilizados pelo originador para apresentar ao Eurosistema a informação sobre direitos de crédito subjacentes.

4. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido deve, no mínimo, tomar as seguintes providências para verificar a existência dos direitos de crédito subjacentes:

- a) obter do originador, pelo menos trimestralmente, confirmação escrita, que certifique:
  - i) a existência dos direitos de crédito subjacentes (esta informação pode ser substituída por verificações cruzadas das informações constantes das centrais de registo de crédito, caso existam);
  - ii) o cumprimento, pelos direitos de crédito subjacentes, dos critérios de elegibilidade do Eurosistema;

- iii) que os direitos de crédito subjacentes não estão a ser utilizados em simultâneo como garantia a favor de terceiros, e que o originador não mobilizará os referidos direitos de crédito subjacentes como ativos de garantia a favor do Eurosistema ou de terceiros;
  - iv) que o originador assume o compromisso de comunicar ao BCN competente, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente o valor dos direitos de crédito enquanto ativos de garantia, em particular o reembolso antecipado (parcial ou total), as descidas de notação e quaisquer outras alterações relevantes das condições dos direitos de crédito subjacentes.
- b) O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, a central de registo de responsabilidades de crédito, a autoridade competente para a supervisão bancária, ou ainda o auditor externo competente para o efeito, devem levar a cabo verificações aleatórias da qualidade e rigor da confirmação escrita apresentada pelas contrapartes mediante a exigência de apresentação de documentação ou de inspeções no local. As informações verificadas em relação a cada direito de crédito subjacente devem cobrir, no mínimo, as características que determinam a existência e a elegibilidade de direitos de crédito subjacentes. Para os originadores com sistemas baseados em notações de crédito internas (sistemas IRB) aprovados pelo ECAF, devem realizar-se verificações adicionais relativas à avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito subjacentes envolvendo a confirmação da probabilidade de incumprimento (PD) dos devedores de direitos de crédito subjacentes aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis que sejam utilizados como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.
- c) As verificações realizadas de acordo com o previsto no artigo 107.º-F, alínea 3 e alínea 4, subalíneas a) ou b), pelo BCN do país em que o originador se encontre estabelecido ou por autoridades de supervisão, auditores externos ou centrais de responsabilidades de crédito devem reger-se pelas regras nacionais aplicáveis ou, se necessário, estabelecidas contratualmente.

5. O contrato de transmissão dos direitos de crédito subjacentes para o emitente, ou da sua mobilização por meio de transferência, cessão ou penhor, celebrado entre o emitente e o originador e/ou o transmissário/cessionário/credor pignoratício, consoante o caso, deve ser válido nos termos da legislação nacional aplicável. O originador e/ou o transmissário, consoante o caso, deve(m) cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade do contrato e da mobilização dos direitos de crédito subjacente como ativos de garantia. Relativamente à notificação ao devedor, é obrigatório o seguinte, dependendo da legislação nacional:

- a) Poderá ser eventualmente necessário notificar o devedor ou efetuar o registo público: i) da transmissão (direta ou indireta) para o emitente do direito de crédito subjacente; ou (ii) da mobilização, pelas contrapartes, de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia junto do seu BCN de origem, para garantir a eficácia plena, perante terceiros, de tal transmissão ou mobilização; e, em especial, (iii) para garantir a prioridade do direito real de garantia do emitente (relativamente aos direitos de crédito subjacentes) e/ou do BCN de origem (relativamente aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativos de garantia) face aos restantes credores. Em tais casos, devem cumprir-se as seguintes condições de notificação ou registo: i) serem efetuados previamente ou no momento da transmissão efetiva para o emitente (direta ou indireta) dos direitos de crédito subjacentes; ou ii) no momento da mobilização, pela contraparte, ao BCN de origem, dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, como ativos de garantia.
- b) Se a documentação nacional aplicável não exigir a notificação *ex ante* do devedor ou o registo público nos termos da alínea a), é necessária a notificação *ex post* do devedor. A notificação *ex-post* implica que o devedor seja notificado, nos termos especificados na documentação nacional, da transmissão ou mobilização dos direitos de crédito imediatamente após a ocorrência de uma situação de incumprimento ou evento de crédito semelhante, conforme especificado na documentação nacional aplicável.
- c) As alíneas a) e b) contêm requisitos mínimos. O Eurosistema pode ainda decidir exigir a notificação *ex ante* ou o registo noutros casos para além dos acima referidos, inclusive no caso de instrumentos ao portador.

6. Os direitos de crédito subjacentes devem ser integralmente transmissíveis e suscetíveis de transmissão para o emitente sem quaisquer restrições. Os contratos de empréstimo ou outros atos contratuais celebrados entre o originador e o devedor referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da transmissão dos ativos de garantia. Os contratos ou outros atos contratuais entre o originador e o devedor referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes, incluindo quaisquer restrições quanto à forma, momento ou outra condição referente à realização, que impeça que o Eurosistema proceda à realização dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, não são consideradas como limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas na criação, compra ou investimento em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, ou estabelecidas para esses fins.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não é considerada como uma restrição à transmissão e realização de uma participação num empréstimo sindicado, na condição de que:

- a) o agente coordenador seja uma instituição de crédito estabelecida na União Europeia; e
- b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador possa ser transferida juntamente com, ou como parte da, participação no empréstimo sindicado.

9. O originador e o devedor devem ter acordado contratualmente que o devedor autoriza incondicionalmente a divulgação ao Eurosistema, pelo originador, pelo emitente ou por qualquer contraparte que mobilize os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de informação sobre os detalhes dos direitos de crédito subjacentes e do respetivo devedor que sejam exigidas pelo BCN de origem competente com o objetivo de assegurar a criação de uma garantia válida sobre os direitos de crédito e a rápida realização dos mesmos em caso de incumprimento do originador/emitente.».

13) Na parte IV, título III, capítulo 2 é aditada a secção seguinte:

«Secção 3

**Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis**

Artigo 112.º-A

**Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis**

1. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis não têm de ser avaliados por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema, constantes da parte IV, título V.

2. Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter uma avaliação de crédito fornecida por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes da parte IV, título V. O sistema ou fonte de avaliação de crédito utilizado deve ser o mesmo sistema ou fonte selecionado pelo originador de acordo com o disposto no artigo 110.º. São aplicadas aos direitos de crédito subjacentes as regras respeitantes aos requisitos relativos à de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidas na secção 1.

3. A qualidade de crédito de cada um dos direitos de crédito que compõem a garantia global dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis será avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou do garante, a qual deve corresponder, no mínimo, ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.».

14) À parte IV, título VI, capítulo 2 é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 133.º-A

**Estabelecimento de medidas de controlo de risco aplicáveis aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis**

Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes fica sujeito a uma margem de avaliação aplicada individualmente, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 131.º. O valor agregado dos direitos de crédito subjacentes que compõem a garantia global após a aplicação das respetivas margens de avaliação deve, a todo o momento, ser igual ou superior ao valor do montante do capital em dívida dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis. Se esse valor agregado cair abaixo do limiar previsto na frase anterior, a valorização dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser zero.».

15) À parte IV, título VIII, é aditado o seguinte artigo 138.º-A:

«Artigo 138.º-A

**Utilização de instrumento de dívida relacionados com a recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública**

Os instrumentos de dívida pública utilizados na recapitalização em espécie de uma contraparte apenas podem ser utilizados como ativos de garantia pela referida contraparte ou por qualquer outra contraparte que com ela tenha relações estreitas (na aceção do artigo 138.º, n.º 2), se o Eurosistema considerar que o nível de acesso ao mercado pelo respetivo emitente é adequado, tendo igualmente em consideração o papel desempenhado pelos referidos instrumentos na recapitalização.».

16) O artigo 148.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 148.º

#### **Princípios gerais**

1. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras em toda a área do euro para todas as operações de crédito do Eurosistema.
2. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, com exceção dos depósitos a prazo fixo e dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de acordo com o seguinte:
  - a) Os ativos transacionáveis serão mobilizados por via de: i) ligações elegíveis entre os SLT do EEE que tenham sido avaliados positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema; ii) procedimentos do MBCC aplicáveis; e iii) ligações elegíveis em articulação com o MBCC; e
  - b) Os direitos de crédito e os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários serão mobilizados de acordo com os procedimentos do MBCC aplicáveis, uma vez que os mesmos não podem ser transferidos através dos SLT.
3. Os ativos transacionáveis podem ser utilizados através de uma conta de um BCN num SLT localizado num outro país que não o do BCN em causa, desde que o Eurosistema tenha aprovado a utilização dessa conta.
4. O De Nederlandsche Bank fica autorizado a utilizar a sua conta no Euroclear Bank para a liquidação de transações com ativos de garantia em Euro-obrigações (Eurobonds) emitidas nessa CDTI. O Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland fica autorizado a abrir uma conta semelhante no Euroclear Bank. Esta conta pode ser utilizada para todos os ativos elegíveis depositados no Euroclear Bank, isto é, incluindo os ativos elegíveis transferidos para o Euroclear Bank através de ligações elegíveis.
5. As contrapartes devem efetuar a transferência dos ativos elegíveis por via das respetivas contas de liquidação de títulos num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema.
6. Uma contraparte que não tenha uma conta de guarda de títulos aberta num BCN, nem uma conta de liquidação de títulos aberta num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, pode proceder à liquidação das operações através da conta de liquidação de títulos ou da conta de guarda de títulos de uma instituição de crédito correspondente.».

17) O artigo 158.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 158.º

#### **Medidas discricionárias baseadas em considerações de natureza prudencial ou na sequência de situações de incumprimento**

1. O Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, tomar qualquer uma das seguintes medidas:
  - a) suspender, limitar ou excluir o acesso de uma contraparte às operações de política monetária do Eurosistema, nos termos dos atos contratuais ou regulamentares a aplicar pelo BCN de origem ou pelo BCE;
  - b) rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares a ativos de garantia mobilizados por uma contraparte específica em operações de crédito do Eurosistema, com base em qualquer informação que o Eurosistema considere relevante, em especial se a qualidade de crédito da contraparte aparentar uma estreita correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia mobilizados..
2. As contrapartes que estejam sujeitas a supervisão conforme referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea i), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão, e as contrapartes que estejam sujeitas a supervisão de padrão comparável ao referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), mas que não cumpram os requisitos comparáveis aos requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, serão suspensas, limitadas ou excluídas do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, com base em considerações de natureza prudencial. Excetuam-se os casos em que o Eurosistema considere que esse cumprimento pode ser reposito mediante medidas de recapitalização adequadas e oportunas, conforme estabelecido pelo Conselho do BCE.

3. No contexto da avaliação da solidez financeira de uma contraparte, nos termos do artigo 55.º, alínea c), e sem prejuízo da adoção de quaisquer outras medidas discricionárias, o Eurosistema pode, baseando-se em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir o acesso a operações de política monetária do Eurosistema às seguintes contrapartes:

- a) contrapartes em relação às quais a informação sobre os rácios de capital, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão;
- b) contrapartes às quais não é exigido o reporte dos rácios de capital ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas em relação às quais informação de padrão comparável, conforme se refere no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão.

No caso de o acesso às operações de política monetária do Eurosistema ter sido suspenso, limitado ou excluído, o acesso pode ser reposto após a disponibilização ao BCN relevante e ao BCE da informação devida, e a determinação, pelo Eurosistema, que a contraparte satisfaz o critério da solidez financeira nos termos do artigo 55.º, alínea c).

4. Sem prejuízo da adoção de outras medidas discricionárias, e com base em considerações de natureza prudencial, o Eurosistema limitará o acesso às operações de política monetária às contrapartes cujas autoridades competentes, baseadas nas condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, alíneas a) a d), da Diretiva 2014/59/UE, entendam encontrar-se 'em situação de/ou em risco de insolvência'. Essa limitação será feita ao nível do saldo das operações de crédito do Eurosistema prevalecente no momento em que se considere que tais contrapartes se encontram 'em situação de/ou em risco de insolvência'.

5. Para além de limitar o acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode decidir, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações de política monetária do Eurosistema as contrapartes que, ao abrigo do n.º 4, se encontrem 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas que preencham uma das seguintes condições:

- a) não tenham sido objeto de uma medida de resolução aplicada pela autoridade de resolução porque existe uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, em virtude do desenvolvimento de medida alternativa do setor privado ou da ação da supervisão;
- b) sejam avaliadas como preenchendo as condições para serem objeto de uma medida de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou da legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE;
- c) resultem da aplicação de uma medida de resolução prevista no artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e na legislação nacional que transpõe o artigo 2.º, n.º 40, da Diretiva 2014/59/UE, ou de uma medida alternativa do setor privado ou uma ação da supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.

6. Para além da limitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações as contrapartes que tenham sido consideradas como estando 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas em relação às quais não tenha sido prevista qualquer medida de resolução, nem exista uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.

7. No caso de uma das medidas discricionárias ser baseada em informação prudencial, o Eurosistema utilizará qualquer informação deste tipo fornecida pelas contrapartes ou pelos supervisores de forma estritamente proporcional e na medida do necessário ao desempenho das suas atribuições de condução da política monetária.

8. Caso se verifique uma situação de incumprimento, o Eurosistema pode suspender, limitar ou excluir o acesso às operações de política monetária às contrapartes que se encontrem em situação de incumprimento, nos termos dos atos contratuais ou regulamentares do Eurosistema.

9. Todas as medidas discricionárias aplicadas pelo Eurosistema devem ser aplicadas de modo proporcional e não discriminatório e devem ser devidamente justificadas pelo Eurosistema.»

18) O artigo 170.º, n.º 2, é substituído pelo seguinte:

«2. O foro competente para a resolução de litígios deve ser o tribunal do Estado-Membro cuja moeda é o euro em que o BCN esteja estabelecido, sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia.»

*Artigo 2.º*

### **Produção de efeitos e implementação**

1. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos BCN.
2. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-la a partir de 2 de novembro de 2015. Os BCN devem notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 6 de outubro de 2015.

*Artigo 3.º*

### **Destinatários**

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de agosto de 2015.

*Pelo Conselho do BCE*  
*O Presidente do BCE*  
Mario DRAGHI

---